



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.017, DE 2023

(Do Sr. Aluisio Mendes)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para permitir a transferência de passagem aérea de uma pessoa a outra.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5440/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para permitir a transferência de passagem aérea de uma pessoa a outra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica), para prever a possibilidade de transferência do bilhete de passagem aérea e limitar o valor de multa cobrada do passageiro por desistência ou remarcação de voo.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 227-A. É permitida a transferência do bilhete de passagem, de uma pessoa a outra, nos termos da regulamentação da autoridade de aviação civil e conforme disposto no contrato de transporte aéreo.

Parágrafo único. O transportador poderá prever, no contrato de transporte aéreo, a aplicação de multa pela alteração contratual de que trata o caput, cujo limite de valor, estabelecido pela autoridade de aviação civil, será tanto menor quanto mais se aproximem a data de compra e a data de transferência do bilhete de passagem. "



* C D 2 3 4 4 2 8 9 5 5 9 0 0 *

“Art. 229-A. O transportador poderá cobrar do passageiro multa de até dez por cento do valor dos serviços contratados em caso de desistência ou de remarcação de voo.

”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de permitir a transferência de passagem aérea de uma pessoa para outra e, ainda, de limitar o valor de multa contratual dirigida ao passageiro que desiste do voo ou que solicita a remarcação dele.

Essas matérias são alvo de algumas propostas que já tramitam na Casa, mas o tratamento que recebem aqui, acredita-se, é o mais adequado.

De fato, no caso da transferência do bilhete, garante-se tal direito ao passageiro mediante a imposição de condições que serão estabelecidas pela autoridade de aviação civil, observada regra para a aplicação de multa devida por alteração contratual, que pode ser imposta pelo transportador.

A existência de multa se justifica para compensar custos com a alteração do contrato e, principalmente, para reduzir o espaço de arbitragem, prática que consiste na aquisição e venda, em outro lugar ou em outro tempo, do mesmo bem, visando ganho financeiro. Se não for prevista a possibilidade de multa, o transportador pode simplesmente deixar de praticar preços menores nas passagens adquiridas com grande antecedência em relação à data da viagem, pois seria compensador adquirir esses bilhetes e revendê-los mais à frente, por preço pouco inferior ao praticado pela empresa aérea, nos seus canais de venda. Daí o motivo de se estipular que, na regulamentação, o limite do valor da multa seja arbitrado conforme a diferença de tempo entre a data da compra e a data da transferência da passagem.



* C D 2 3 4 4 2 8 9 5 9 0 0 *

Em relação à multa por desistência ou remarcação de voo, o que se faz é apenas consolidar o entendimento dominante da Justiça, segundo o qual o valor da penalidade deve se limitar a dez por cento do valor total dos serviços comercializados.

Em razão do exposto, pede-se o apoio da Casa a esta Iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **ALUISIO MENDES**

2023-7389



* C D 2 2 3 4 4 2 2 8 9 5 5 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1986
Art. 227-A, 229-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19;7565>

FIM DO DOCUMENTO